



Número: **0827628-91.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO DO NASCIMENTO CHAVES (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12422 763	09/10/2020 11:46	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0827628-91.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO CHAVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** ajuizada por **SERGIO DO NASCIMENTO CHAVES** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, ambos individualizados na peça inicial.

Aduz, em suma, que no dia 26/06/2016, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial, e que encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos, que os danos são inegáveis, que teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais fraturas no braço direito, resultando em debilidade permanente no braço direito, tudo fartamente comprovado.

Requereru os benefícios da justiça gratuita, a realização de perícia médica-judicial e o pagamento de indenização por invalidez permanente, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Juntou documentos.

Deferiu-se a justiça gratuita.

A demandada ofertou CONTESTAÇÃO (ID 8566174), aduzindo que procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada. Pugnou assim pela total improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 8940072), **concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta clavícula e ombro direito em grau residual (10%)**, decorrente do acidente relatado.

As partes foram intimadas para se manifestar a respeito do teor do laudo pericial.

No ID 9426747, o réu aduz que o laudo pericial ratifica o adimplemento da



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 09/10/2020 11:48:42
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911460365100000011752710>
Número do documento: 20100911460365100000011752710

Num. 12422763 - Pág. 1

obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização, e que portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo perito judicial.

Já o autor, no ID 9488396, manifestou ciência do conteúdo do laudo.

Vieram-me conclusos.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se ancorado em provas documentais juntadas por ambas as partes e devidamente instruído ante a realização de prova pericial, de maneira que a causa se encontra madura para julgamento de mérito.

Segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74, “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001



SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Nesse campo, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente incompleta na clavícula e ombro direito em grau residual (10%), decorrente do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Dispõe a lei para o caso de invalidez permanente parcial incompleta:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

Da conjugação do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do § 1º do Art. 3º da lei em comento, conclui-se que os valores de indenização para PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS varia entre R\$ 3.375,00 caso seja total (100%); e no caso dos autos, em que foi considerada residual, deverá ser de 10% desse patamar máximo.

Vislumbro, portanto, NÃO ser devido ao nenhuma indenização complementar, já que houve o pagamento, na esfera administrativa, de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), motivo pelo qual a indenização administrativa já albergou o grau de invalidez constatado na perícia judicial, merecendo portanto o presente feito ser julgado totalmente improcedente.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor.

Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sob o valor da condenação, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC, entretanto, ante a confirmação dos benefícios da justiça gratuita o ônus da sucumbência restará com a exigibilidade suspensa por até 5 (cinco) anos, consoante art. 98 do CPC, ao final do qual do qual restará extinto.

P.R.I.C.

TERESINA – PI, assinado e datado eletronicamente.

Juiz ANTONIO SOARES DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 09/10/2020 11:48:42
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911460365100000011752710>
Número do documento: 20100911460365100000011752710

Num. 12422763 - Pág. 3

Titular da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 09/10/2020 11:48:42
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911460365100000011752710>
Número do documento: 20100911460365100000011752710

Num. 12422763 - Pág. 4